Processo : 00434-2004-016-03-00-0 RO

Data de Publicação : 17/12/2005

Órgão Julgador : Quinta Turma

Juiz Relator : Juiz Luiz Philippe V. de Mello Filho

Juiz Revisor : Juiz Jose Roberto Freire Pimenta

RECORRENTES: SEBRAE/MG - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS

EMPRESAS DE MINAS GERAIS (1)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO (2)

RECORRIDOS: OS MESMOS (1)

SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO (2)

COOEDUCAR - COOPERATIVA DE EDUCADORES E CONSULTORES LTDA. (3)

EMENTA. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERMEDIAÇÃO ILEGAL DE MÃO-DE-OBRA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO**

TRABALHO. A teor do disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, o Ministério Público do Trabalho é parte legítima para figurar no pólo ativo de ação civil pública que visa a defesa de interesses sociais coletivos de trabalhadores contratados através de possível intermediação de mão-de-obra

em fraude à legislação trabalhista. **COOPERATIVISMO. PROFESSORES. DESCARACTERIZAÇÃO. ILEGALIDADE NA INTERMEDIAÇÃO DE MÃO DE OBRA. FRAUDE.** A recorrente contrata o pessoal necessário através da COOEDUCAR, que funciona, desse modo, como mera intermediadora de mão-de-obra, pois evidenciado pelo conjunto probatório a existência de vício na liberdade de adesão dos supostos cooperados à COOEDUCAR; a ausência de autonomia do associado, vez que subordinado à diretora empregada do recorrente; ausência da retribuição pessoal diferenciada, pois a distribuição de lucros ocorreu apenas no primeiro ano, bem como a ausência de outros benefícios, ocorrendo remuneração conforme número de horas-aula ou carga horária. A presença também de técnico administrativo em seu quadro de associados deixa patenteada a ausência de especialização da Cooperativa, dentre outros elementos de convicção dos autos. A ausência dos pressupostos de validade para o funcionamento de verdadeira cooperativa enseja a ineficácia da relação obrigacional dos cooperados, impondo-se-lhes, ex vi legis, a condição jurídica de empregados sujeitos ao regime trabalhista, com a produção *ex tunc* dos efeitos da relação jurídica emprego, nos moldes do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, norma de natureza cogente.

Vistos,relatados e discutidos estes autos de RecursoOrdinário, em que figuram como Recorrentes SEBRAE/MG - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS (1) E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO (2) e Recorridos OS MESMOS (1), SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE

MINAS GERAIS - SINPRO (2) e COOEDUCAR - COOPERATIVA DE EDUCADORES E CONSULTORES LTDA. (3).

RELATÓRIO.

A MM. Juíza da 16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, Dra. Júnia Márcia Marra Turra, através da r. decisão de fs. 1649-1675, rejeitouas preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, carência de ação einépcia da inicial; extinguiu o processo com julgamento do mérito em relação à 2ª requerida (pedidos c de f. 38 e 2 de f. 39), na forma do art. 269, III, do CPC, e julgou procedentes em parte os pedidos formulados pelo Ministério Público do Trabalho e Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais, para condenar o 1º requerido a se abster de orientar, induzir, exigir ou pedir aos profissionais selecionados por ele ou por terceiros para lhe prestarem serviços que se filiem a cooperativas ou que constituam pessoas jurídicas para a prestação de trabalho; abster-se de contratar e manter trabalhador para o exercício de suas atividades-fim por intermédio de interposta pessoa física ou jurídica, inclusive de cooperativa de trabalho, utilizando-se para o desempenho de tais atividades de empregados regularmente registrados na forma dos arts. 2º, 3º e 41 da CLT; abster-se de contratar e manter trabalhador por intermédio de qualquer entidade ou empresa que não esteja constituída nos termos da legislação em vigor para prestação de serviços a terceiros (Leis 6.019/74 e 7.102/83 e Enunciado 331 do TST); utilizar somente mão-de-obra de trabalhadores devidamente registrados para a prestação de serviços habituais, pessoais e subordinados, na forma dos arts. 2º e 3º da CLT, sob pena de multa de R$1.000,00 (um mil reais) por obrigação descumprida e por trabalhador encontrado em situação irregular, revertendo-se os respectivos valores ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

O SEBRAE/MG e o Ministério Publico do Trabalho aviaram embargos de declaração, fs. 1677-1679 e 1712-1717, respectivamente, sendo julgados improcedentes os primeiros e procedentes em parte, os segundos, fs. 1718-1723, para acrescer ao item 11 da fundamentação e ao dispositivoda sentença a condenação da 2ª

requerida na obrigação de fazer consistente na abstenção de fornecer mão-de-obra de trabalhadores ao 1º requerido em sua atividade-fim, sob pena de multa de R$1.000,00 (um mil reais por trabalhador encontrado em situação irregular, revertendo-se os respectivosvalores ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, atribuindo ao julgado efeito modificativo).

Novos embargos de declaração foram opostos pelo Ministério Público, fs. 1730-1731, sendo julgados procedentes, fs. 1810-1811, para suprir aomissão apontada, acrescendo à fundamentação e à parte dispositiva da decisão de fs. 1649-1675 que o primeiro requerido terá o prazo de 90 dias para cumprimento d as obrigações de não fazer ali determinadas.

O SEBRAE apresentou embargos de declaração, fs. 1810-1813 e a COOPERATIVA DE EDUCADORES E CONSULTORES LTDA. - COOEDUCAR, fs. 1816-1815, sendo ambos julgados improcedentes, fs. 1828-1831.

Inconformado, o 1º Requerido, SEBRAE - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais, interpôs Recurso Ordinário, fs. 1732-1755, alegando, em síntese, que deve ser concedido efeito suspensivo ao recurso; que é nula a decisão, por negativa de prestação jurisdicional; que esta Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar e julgar a lide; que o MPT não tem legitimidade para ajuizar a demanda; que é inepta a inicial; que deve ser observada a limitação territorial dos efeitos da decisão; que ocorreu lide simulada; que deve ser acolhida prescrição; que o valor atribuído à causa não deve prevalecer; que os Requerentes devem ser considerados confessos; que é licito o trabalho mediante cooperativa; que não se verificou contratação para atividade-fim; que a 2ª requerida foi legalmente constituída; que é abusivo e ilegal o valor fixado para a multa.

O Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional da 3ª Região, também recorreu ordinariamente, fs. 1896-1913, insurgindo-se contra o indeferimento do pedido de indenização pelo dano social advindo da conduta do 1º Requerido, pugnando também pela fixação de prazo razoável para cumprimento do preceito emanado da decisão de primeiro grau.

Contra-razões recíprocas às fs. 1842-1893 e 1915-1920, com argüição de não conhecimento do recurso do MPT, por intempestividade e deserção.

É o relatório.

VOTO.

ADMISSIBILIDADE.

De início, determino a retificação da autuação dos autos, a fim de que conste como recorrida também a COOPERATIVA DE EDUCADORES E CONSULTORES LTDA. - COOEDUCAR.

Por outro lado, verifica-se que os autos estão incorretamente enumerados a partir de f. 1807, devendo ser procedida a renumeração.

RECURSO DO SEBRAE/MG.

EFEITO SUSPENSIVO

Conheço do recurso, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade.

Quanto à pretensão do recorrente no sentido de que o seu apelo seja recebido também no efeito suspensivo, não há como acatá-la, em face do que dispõe o art. 899 da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 51 da SDI-2 do C. TST e, principalmente, o artigo 14 da Lei nº 7.347/85.

De acordo com o referido artigo 14 da Lei nº 7.347/85, a concessão do efeito suspensivo depende da demonstração de perigo de "dano irreparável para a parte, o que não restou demonstrado na espécie."

Indefiro.

MÉRITO.

NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Pretende o recorrente a nulidade da decisão de primeiro grau, por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que não houve manifestação acerca do art. 5o, XVIII da Constituição Federal, omissão que teria persistido mesmo após a oposição dos embargos de declaração, ferindo, dessa forma, o disposto no art. 93 da Lei Maior.

Contudo, a pretensão recursal carece de qualquer fundamento, pois não se vislumbra na r. decisão de origem a existência da alegada omissão. Houve pronunciamento expresso a respeito do tema, consoante se verifica à f. 1.658, *in verbis*:

> "Tampouco há que se falar em interferência estatal no funcionamento da Cooperativa requerida, em violação ao inciso XVIII do art. 5º da CF/88. Vislumbrando intermediação ilícita de mão-de-obra, constitui não só poder, mas dever institucional do Ministério Público o ajuizamento da ação própria para defesa dos interesses sociais indisponíveis, consoante sua destinação constitucional".

Vê-se, portanto, que o objetivo perseguido pelo recorrente era o reexame de questões de mérito e de prova, insuscetível de reavaliação através dos embargos de declaração, em face do disposto no art. 535 do CPC.

Rejeito.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A alegação recursal é de que inexiste, *in casu*, relação de trabalho entre o recorrente e os autores, o que afasta a aplicação do art.114 da Carta Magna.

Entretanto, a presente controvérsia cinge-se às alegações de desrespeito à legislação trabalhista, em face da intermediação ilegal de mão-de-obra, através de falsa cooperativa, discussão que, sem sombra de dúvida, está inserida na competência desta Justiça Especial, a teor do disposto no art. 114 da Constituição

Federal, incisos I e IX, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/04, bem como do inciso III do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93.

Rejeito.

ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPT.

Argúi o recorrente a ilegitimidade ativa do Ministério Público para a propositura da presente demanda, aduzindo que a Constituição Federal, ao legitimá-lo para defender interesses sociais definidos no art. 6º, afastou o interesse de agir do órgão em se tratando de interesses privados e disponíveis.

A Constituição Federal, em seu art. 129, III, estabeleceu a legitimidade do Ministério Público para promover a Ação Civil Pública no âmbito da Justiça do Trabalho, na defesa dos "interesses coletivos", sendo certo que a presente demanda versa sobre direitos coletivos, sob o fundamento de lesão aos direitos trabalhistas legalmente assegurados, em virtude de terceirização ilícita.

Induvidosa, portanto, em face do dispositivo constitucional citado, a legitimidade ativa do Ministério Público.

Rejeito.

INÉPCIA DA INICIAL.

Pugna o recorrente pela extinção do feito, ao argumento de que a inicial é inepta.

Nos termos do art. 295, parágrafo único do CPC, a inépcia da inicial caracteriza-se pela ausência do pedido ou causa de pedir; quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; quando o pedido for juridicamente impossível ou contiver pedidos incompatíveis entre si.

Não se verifica, *in casu*, nenhum dos vícios elencados no dispositivo legal mencionado, encontrando-se cumpridos os requisitos do art. 840, §

1º da CLT, até porque, registre-se, a peça de ingresso proporcionou ao Recorrente a produção de ampla defesa no processo.

Rejeito.

LIMITAÇÃO TERRITORIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO.

Sustenta o recorrente a assertiva de que a Juíza da 16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte não tem jurisdição em todo o país, aduzindo, em prosseguimento, que o acordo celebrado em Nova Lima não tem o condão de elastecer a norma contida no art. 16 da Lei 7.347/85, que deve ser acatada pela magistrada. Conclui-se de tais assertivas que a pretensão do recorrente é, em síntese, que os efeitos da decisão se limitem ao âmbito de jurisdição do juiz da causa, ou seja, à Comarca de Belo Horizonte.

Entretanto, a questão foi enfrentada de forma incensurável pelo juízo de primeiro grau, ao ressaltar que a extensão da eficácia das decisões judiciais é a que decorre diretamente dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sublinhando que esses alcançam as partes onde quer que estejam. A conclusão a que se chega, portanto, é que o critério determinante da coisa julgada não é a competência do juízo, mas a amplitude do dano e a indivisibilidade dos interesses, conforme bem analisado no r. *decisum*. Não se verificou, assim, qualquer desrespeito à norma contida no art. 16 da Lei 7.347/85, na redação dada pela Lei 9.494/97.

Nada a prover.

LIDE SIMULADA.

Insiste o recorrente na alegação da existência de conluio entre os autores e a 2ª requerida, objetivando lesá-lo, com a obrigação de contratar todos os cooperados. Requer a aplicação da litigância de má-fé.

Entretanto, apesar do inconformismo do recorrente, nesse aspecto, suas alegações vieram desacompanhadas de quaisquer provas (artigo 818 da

CLT) e, por conseguinte, não há como condenar os autores e a segunda requerida por litigância de má-fé, conforme pretendido.

Nego provimento.

PRESCRIÇÃO.

Pretende o recorrente a extinção do processo, com base no art. 269, V, do CPC, pela ocorrência da prescrição bienal, na forma do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal.

Contudo, o dispositivo fundamental invocado diz respeito à hipótese diversa da constante nos presentes autos. Trata referido preceito da perda à pretensão em juízo à cobrança de créditos trabalhistas após dois anos do término do contrato, e, no caso em exame, inexiste cobrança de quaisquer créditos trabalhistas de contratos findos, pois o objetivo aqui perseguido diz respeito à defesa de direitos coletivos *stricto sensu*.

Com efeito, conforme fundamentos lançados na r. decisão atacada, o escopo da presente demanda "é a cessação, através da imposição de fazer e não fazer, do alegado ilícito perpetrado, que alcança uma coletividade determinável de pessoas." Não há, assim, que se falar em prescrição de direitos difusos e coletivos, destituídos que são de conteúdo pecuniário.

Nego provimento.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

Insiste o recorrente na impugnação ao valor da causa, aduzindo que veio dupla condenação dos réus em R$600,00, quando deveria ser meio a meio.

Todavia, a r. decisão recorrida não carece de reparos nesse ponto, porquanto o valor da causa foi fixado conforme a norma contida no art. 259, II, do CPC.

Ademais, a questão alusiva ao valor dado pelo Juízo à condenação, bem assim o cálculo e pagamento de custas, não induz a concluir pela existência de erro na fixação do valor da causa, como quer o recorrente.

Nego provimento.

APLICAÇÃO DA CONFISSÃO FICTA.

Pretende o recorrente seja o Sindicato-autor considerado confesso, pelo fato de somente ter comparecido à audiência de instrução o seu advogado, embora com enorme atraso, a despeito do disposto na ata e na Súmula nº 74/TST. Pede também a aplicação da aludida cominação ao 1º requerente, MPT, que se recusou a depor sob o argumento de que está a defender direitos coletivos.

De acordo com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 74/TST, aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor.

Entretanto, na hipótese dos autos, há litisconsórcio ativo e, versando a demanda sobre direitos indisponíveis e sendo os fatos absolutamente comuns aos litisconsortes, a presença de um deles afasta a aplicação dos efeitos decorrentes da ausência do outro, não havendo como considerar verdadeiros os fatos diante de um, e não, em face do outro.

Quanto à aplicação da confissão ao MPT, é incabível, pois quando este é parte na ação, não pode confessar, não presta depoimento pessoal e nem poderia ser de outra forma, mormente porque é titular, no caso vertente, do conteúdo processual da lide, e não, do direito material em litígio, sobre o qual não tem disponibilidade. Como bem pontuou a r. decisão recorrida, embora parte no processo, "o MPT representa a sociedade, sendo inviabilizada a confissão, objetivo maior do depoimento pessoal".

Nada a prover.

ILICITUDE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO MPT.

Aduz o recorrente que deve ser declarada a ilicitude dos documentos juntados ao processo pelo MPT, sob o fundamento de que foram obtidos ilegalmente, sob ameaças de processo criminal e sem observância do contraditório.

Impende ressaltar, todavia, que os depoimentos colhidos interinamente pelo MPT, obtidos com inobservância do contraditório, não foram acatados pelo Juízo de primeiro grau que declarou a sua invalidade, f. 1661. Para o deslinde da controvérsia foram acatados apenas os depoimentos ratificados em Juízo, pelo que sem objeto o recurso do SEBRAE/MG, nesse ponto.

Nada a prover.

LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO.

Alega o recorrente, em síntese, que a manutenção da decisão de origem implica em obstáculo ao seu funcionamento, com notórios gravames para a comunidade brasileira.

Assevera que se trata de empresa séria, legítima, cujo objetivo social é o de fomentar o desenvolvimento do segmento das micro e pequenas empresas, cabendo-lhe, nesse mister, proceder à realização de parcerias com pessoas jurídicas e/ou públicas, o que faz efetivamente, haja vista que o número de servidores que possui não permite a realização de seu objetivo social. Reafirma a necessidade da parceirização, aduzindo que fez a contratação, com notórias vantagens para a cooperativa e, logicamente, para seus associados, que ganham bem mais e auferem melhores condições de vida para si e dependentes, tudo feito às claras, de modo lícito e perfeito, tutelado pelo art. 5º, XXXVI/CF/88. Acrescenta que é fiscalizado pelo TCU de modo permanente e que restaram evidenciados, de forma inequívoca, a legalidade e legitimidade do contrato que celebrou com a 2ª requerida, uma cooperativa legalmente constituída, não se evidenciando, na espécie, qualquer requisito do art. 3º da CLT entre cooperado e o recorrente. Afirma que foram observados todos os princípios do cooperativismo, bem como obedecida toda

a legislação pertinente, tendo ficado demonstrado pela farta documentação e legislação carreada para os autos que o SEBRAE/MG só terceirizou para a sua atividade-meio e nunca para atividade-fim. Diz, mais, que não há, pela Constituição Federal, competência da DRT/MPT para definir relação de emprego entre o recorrente e os cooperados, pena de caos do Judiciário e de intromissão indébita na atividade judicante.

Inegável, face à prova documental coligida aos autos (fs. 122-137 - arts. 5º, 6º e 7º), que o recorrente tem por objetivos e campo de trabalho a execução de atividade privada de interesse público consistente na promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas através do planejamento, organização, controle, assessoramento, fomento e execução de ações em diversas áreas, inclusive na área educacional. A alteração do Estatuto Social do Recorrente no curso do processo não trouxe modificação substancial no seu objeto social, que continua o mesmo, ou seja, prestação de serviços de assistência e orientação aos micro e pequenos empreendedores e àqueles que aspiram iniciar empreendimentos, com fins à sua capacitação e aprimoramento, tudo de acordo com as políticas públicas de desenvolvimento.

Todavia, a amplitude e especificidade de atuação do Recorrente e a sua natureza de paraestatal não constituem elementos hábeis a isentá-lo da observância dos preceitos legais trabalhistas, como restou comprovado *in casu*.

A despeito dos argumentos em contrário, o conjunto probatório existente nestes autos evidencia que não só a 2ª requerida intermedeia mão-de-obra para o recorrente no desempenho de suas atividades-fim, como outras Cooperativas e Pessoas Jurídicas.

Neste sentido, aliás, é o depoimento do preposto do próprio recorrente, fs. 1640-1642, senão vejamos:

> "(...) Em todas as suas áreas o SEBRAE possui pessoal diretamente contratado pela CLT; tais áreas são financeiras, contábil, recursos humanos, educação empresarial, desenvolvimento de projetos, atendimento e tecnologia, na escola técnica de formação gerencial e na área administrativa; os empregados da

> área de educação empresarial atuam na elaboração de projetos, sendo que as pessoas jurídicas contratadas executam o que foi planejado; o Sebrae não contrata pessoas físicas, apenas jurídicas (...); as pessoas físicas não são orientadas ao fim de constituir pessoa jurídica para contratação, sendo que é explicado para pessoas físicas que o Sebrae só contrata pessoas jurídicas (...); a procura das pessoas por consultoria é atendida pela área de atendimento; inicialmente quando as pessoas procuram a consultoria, são atendidas por empregados do Sebrae, sendo posteriormente indicados a utilizarem produtos já formatados pelo Sebrae; no caso de demanda mais específica, pode ser encaminhado para consultores e empregados de outras empresas ou cooperados; hoje o SEBRAE não possui consultores em seu quadro de empregados (...)"

De outro lado, a 1ª testemunha ouvida pelo Recorrente, JEFFERSON NEY AMARAL, fs. 1643-1644, afirmou que "(...) em decorrência da amplitude da área atendida pelo SEBRAE, bem como da diversidade das áreas de atuação, visando atender às micro e pequenas empresas, o SEBRAE busca a contratação de *expert* nos assuntos para melhor atender tais empresas" e que "há demandas muito específicas, sendo impossível manter quadro de pessoal em todas as áreas" e que quando a demanda é muito específica "busca-se um especialista".

Nesse mesmo diapasão, o depoimento de LUCIANO DE ASSIS FAGUNDES (f. 1644): "o SEBRAE não possui pessoal próprio para atender a todas as suas demandas, buscando pessoal especializado, conforme a especificidade da demanda; é buscado o profissional especializado na área e a contratação se dá através de pessoa jurídica ...".

Esclarecedor, também, o depoimento pessoal do preposto da 2ª requerida, *in verbis*:

> "É filiado a COOEDUCAR desde a sua criação em 1996; anteriormente não trabalhou na escola pelo IFE; é um dos sócios fundador da Cooperativa; trabalhava na ETFG desde início de 1996; para ingressar na escola fez um teste com membros do IFE; de fevereiro até a criação da cooperativa o depoente recebia como autônomo; ao realizar o teste a promessa era no sentido de que seria contratado pelo IFE; era autônomo passando a cooperado; não foi aberta a possibilidade de continuar como autônomo; a

> formação da cooperativa não foi iniciativa própria dos professores, mas foi uma alternativa encontrada porque não haveria mais a intermediação do IFE; em alguns momentos ocorreu de serem repassadas atas das assembléias para assinaturas dos cooperados, sem que os mesmos tivessem efetivamente delas participado; os cooperados não eram selecionados pela cooperativa, sendo que alguns eram indicados pelo SEBRAE e outros pela direção da escola que era composta por cooperados; Sra. Daisy Costa Cruz Bastos foi diretora da escola e era empregada do SEBRAE e cooperada; não sabe informar se a referida senhora recebia pela cooperativa, tendo conhecimento que recebia pelo SEBRAE; a Sra. Daisy supervisionava os cooperados, fiscalizando-os quanto a horários e trabalho; a distribuição de lucros foi realizada somente no primeiro ano de criação da cooperativa; a cooperativa não fornece outros benefícios aos cooperados; a remuneração dos cooperados era baseada no número de horas semanais, no caso do professor, para os demais conforme a carga horária; há técnico administrativo como cooperado; o ingresso de novos cooperados dependia da anuência do SEBRAE, sendo que tal anuência não era oficializada."

Nesse ponto, abrem-se parênteses para esclarecer que no depoimento transcrito, foi admitida a mencionada intermediação de mão-de-obra, o que importa em confissão real, sem vício, que se sobrepõe às demais provas.

Oportuno esclarecer, ainda, especificamente quanto à ETFG,que, para seu funcionamento, a recorrente contrata o pessoal necessário através da COOEDUCAR, que funciona, desse modo, como mera intermediadora de mão-de-obra.

Assim, do depoimento em questão, fica evidenciada, de forma cristalina, a existência de vício na liberdade de adesão a COOEDUCAR; a ausência de autonomia do associado, vez que subordinado à diretora empregada do recorrente; ausência da retribuição pessoal diferenciada, pois a distribuição de lucros ocorreu apenas no primeiro ano, bem como a ausência de outros benefícios, ocorrendo remuneração conforme número de horas-aula ou carga horária. A presença também de técnico administrativo em seu quadro de associados deixa patenteada a ausência de especialização da Cooperativa.

Oportuno frisar que também a prova documental coligida aos autos, notadamente a de fs. 373-380, pertinente a contratos firmados entre os requeridos, evidenciam que havia organização ou gestão do Trabalho (vide Cláusula Terceira - item 3.2.1. e 3.2.3 - fs. 373), bem como fiscalização da execução do contrato (Cláusula Quinta - itens 5.1 e 5.2 - fs. 374) pela contratante e ausência de especialização da Cooperativa, ante a indeterminação do objeto contratual consubstanciada na expressão "demais atividades do SEBRAE/MG" (Cláusula Primeira - item 1.1 - f. 373). Na realidade, o recorrente transferiu para terceiro a consecução de atividade ínsita à sua própria razão de existir, conforme expressamente previsto em suas disposições estatutárias, ou seja: assessoramento de micro e pequenas empresas com vistas a promover o seu desenvolvimento nos aspectos tecnológicos, gerenciais e de recursos humanos.

Por conseguinte, inegável, ante as provas colhidas, que a Recorrente contrata diretamente somente parte dos trabalhadores necessários aos seus serviços de apoio (áreas financeira, contábil, de comunicação) e aos serviços de planejamento e supervisão das suas atividades-fim. A totalidade dos trabalhadores necessários à execução das suas atividades-fim e parte dos trabalhadores necessários ao planejamento dessas atividades é contratada de forma dissimulada e fraudulenta, mediante sucessivas pactuações com terceiros, configurando terceirização ilícita.

E como bem salientado na r. decisão de origem, não se questiona aqui o êxito do SEBRAE/MG e do projeto ETFG. Tampouco a capacidade dos cooperados. Ao revés, o que se repudia é o vício de consentimento desses cooperados ao serem compelidos à associação cooperativa, como única opção apresentada para a prestação de serviços. O que se abomina é a infração a todas as regras do autêntico cooperativismo.

Dessa forma, o que se busca impedir é a terceirização ilícita, ou seja, a utilização de trabalhador por intermédio de entidade ou empresa que não esteja constituída nos moldes da legislação em vigor para prestação de serviços a terceiros (Leis 6.019/74, 7.102/83 e Súmula nº 331/TST).

Importante salientar, por outro lado, que a execução dos projetos elaborados pelo recorrente na promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas encontra-se no âmbito de sua atividade-fim, conforme explicitado no seu Estatuto. E se não há número de servidores suficiente para tanto, o próprio ordenamento jurídico fornece meios alternativos à contratação indeterminada para suprir a necessidade de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo, o que não foi observado.

Afasta-se, por derradeiro, a alegação de que o MPT exacerba de suas funções, intrometendo-se na atividade judicante. Diversamente do alegado, o Ministério Público, no uso de suas atribuições, exerce o seu dever de vigilância, buscando sempre a efetiva aplicação do disposto na

Lei. *In casu*, inexistem evidências de qualquer excesso cometido pelo Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 e 129 da CF).

Nego provimento.

MULTA FIXADA.

Pede o recorrente a reforma da decisão de primeiro grau no que tange à multa fixada, aduzindo-a abusiva e ilegal.

A cominação fixada de R$1.000,00, por obrigação de fazer descumprida, guarda correlação com a gravidade do ilícito que se busca coibir, com o porte financeiro do recorrente e com a própria finalidade do instituto que é impedir a prática de atos contrários à legislação vigente, desestimulando o devedor/obrigado, desse modo, a persistir recalcitrante.

Nada a prover.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

ADMISSIBILIDADE.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. AO FUNDAMENTO DE INTEMPESTIVIDADE, DESERÇÃO E UNI-RECORRIBILIDADE.

Rejeito a preliminar de intempestividade suscitada em contra-razões pelo SEBRAE/MG, uma vez que o apelo foi protocolizado no prazo legal.

Conforme se depreende da certidão de f. 1841, a intimação do MPT ocorreu no dia 27 de julho de 2005, quarta-feira, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 28.jul.2005, quinta-feira, com término no dia 16.ago.2005, terça-feira (arts. 775, da CLT, 188 do CPC c/c art. 895, "a", da CLT). Tendo o recurso sido protocolizado no dia 09.ago.2005, inquestionável a sua tempestividade.

Rejeito, também, a preliminar de não conhecimento por deserção, pois segundo se depreende da norma contida no § 4º do art. 789, da CLT, as custas processuais serão pagas pelo vencido, dentro de cinco dias da data da interposição do recurso, sob pena de deserção, não sendo este o caso do MPT recorrente.

Por derradeiro, despicienda a invocação do princípio da uni-recorribilidade, haja vista que houve, dentro do prazo legal, a apresentação de um único recurso pelo MPT.

Por outro lado, as questões alusivas à legitimidade do MPT para atuar no feito, bem assim aquelas pertinentes à existência de lide simulada já foram enfrentadas no recurso apresentado pelo SEBRAE, não se constituindo as contra-razões em meio adequado para viabilizar o inconformismo da parte, nesse aspecto.

Por conseguinte, presentes todos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso aviado, dele conheço.

MÉRITO.

DANO MORAL COLETIVO.

Sustenta o recorrente que a despeito de ter sido reconhecida a ilicitude da terceirização empreendida pelo SEBRAE/MG e também a utilização fraudulenta de cooperativas de mão-de-obra e de pessoas jurídicas "de fachada", indeferiu-se o pedido formulado na inicial de indenização pelo dano social advindo da conduta do 1º requerido. Insurge-se contra tal deferimento, invocando violação dos arts. 186 e 927 do CCB, que contemplam normas de caráter geral, aptas a ampararem as pretensões de reparação de atos ilícitos de qualquer natureza; o art. 5º, X, da CF, que contempla a indenização pelo dano moral, sem distinguir entre o dano individual e o coletivo; e os arts. 1º, 3º e 13 da Lei 7.347/85, bem como do art. 6º, inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor, cuja extensão analógica às relações de trabalho (art. 8º, da CLT) acha evidente fundamento no fato de que tanto a relação de emprego quanto a relação de consumo são marcadas pela hipossuficiência de uma das partes (empregado na primeira, consumidor na segunda).

Em que pese não tenha dúvida quanto à possibilidade jurídica do pedido, pois amparada no ordenamento jurídico nacional, em especial, no que concerne ao disposto no art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal, subsume-se a pretensão da legislação infraconstitucional, consubstanciada no art. 1º da Lei nº 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública - "as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:", em seu inciso V "a qualquer outro interesse difuso ou coletivo", em integração com o art. 6º, incisos VI e VII da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos" (VI) e "acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados" (VII), em Raimundo Simão de Melo, Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho, 2ª ed., LTR, pp. 101-102.

Na verdade, segundo leciona Gisele Santos Fernandes Góes, na obra coletiva "Processo Civil Coletivo - O Pedido de dano Moral Coletivo na Ação Civil Pública do Ministério Pública", Quartier Latin, pp. 474-75, "o dano moral coletivo é aquele que envolve uma condenação genérica de pessoa física ou jurídica que causou o dano, tendo em vista o abalo de toda uma coletividade, perante o bem jurídico

lesado. Desse modo, o bem jurídico ofendido é de tamanha importância para a sociedade que não poderia a instituição Ministério Público ficar inerte pela presença do fato gerador".

Mais adiante, invocando as lições de Carlos Alberto Bittar Filho, aduz: "o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerada, foi agredido de uma maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico ... Como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova de culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação".

Neste espectro, mister se faz que a violação perpetrada seja de tal ordem, que venha a abalar o sentimento moral de uma dada coletividade em função do bem da vida juridicamente protegido, situação que muito se ajustaria aos casos de trabalho escravo, aos casos análogos à condição de trabalho escravo ou mesmo de poluição do meio ambiente, por exemplo, onde os valores intrínsecos de um meio social fossem lacerados pelo simples fato da violação. É preciso, a meu sentir, que haja uma profunda comoção, no ambiente coletivo, de molde a ensejar também a reparação moral coletiva, hipótese que não se adequa ao caso vertente, que se ajusta a uma infração determinada da ordem jurídica, sem que haja uma constrição de princípios e valores fundantes de determinada coletividade.

A homogeneidade da lesão ora perpetrada não tem o alcance social pretendido, pois mais se insere no patrimônio individual dos interessados do que na esfera social da coletividade.

Nestes termos, nego provimento ao recurso no particular.

TUTELA ESPECÍFICA.

Aduz o recorrente que não deve prevalecer a decisão de origem, no tocante à fixação do prazo de 90 dias a contar do seu trânsito em julgado, para que o 1º requerido dê cumprimento às obrigações de fazer e não fazer nela fixadas, pois a prevalecer a contagem do prazo a partir do trânsito em julgado da decisão, a eficácia da medida estaria comprometida pela natural demora da conclusão do processo. Requer fixação de prazo razoável para cumprimento da determinação judicial.

Sustenta, ainda, o recorrente, a tese que a regra que prevalece nas ações civis públicas é do efeito meramente devolutivo dos recursos interpostos, devendo as decisões de 1º grau ser cumpridas de imediato, ainda que pendentes de recurso, conforme artigo 14 da Lei nº 7.347/85. Acrescenta que nesta Justiça Especial, a teor do artigo 899 da CLT, os recursos possuem efeito meramente devolutivo.

Depreende-se da decisão de fs. 1649-1675, complementada pelas decisões proferidas nos embargos de declaração de fs. 178-1723 e 1810-1811, que foi estabelecido o prazo de 90 dias para cumprimento das obrigações de fazer e não fazer, não se estabelecendo expressamente a partir de quando teria início referido prazo, circunstância que ensejou novos embargos de declaração, por parte do 1º requerido, sendo proferida a decisão de fs. 1828-1831, na qual constou na fundamentação o seguinte:

> "... também não há omissão no julgado no que tange ao início do prazo de 90 (noventa) dias para aplicação da multa. Inexistindo especificação, prevalece o trânsito em julgado, o que enterra, de vez, a discussão em torno do decidido nos embargos ora impugnados: se a determinação diz ou não respeito à medida liminar."

Como se vê da transcrição retro, na fundamentação perfilhou-se o entendimento de que o prazo de 90 dias fixado para cumprimento da obrigação deveria ter início apenas com o trânsito em julgado da decisão.

Contudo, na conclusão dos embargos não se fez qualquer referência à data de início da contagem do aludido prazo de 90 dias, sendo eles julgados improcedentes.

Como apenas a parte conclusiva da decisão é que faz coisa julgada, impõe-se o reconhecimento de que há de prevalecer a decisão inicialmente proferida, de que a condenação relativa às obrigações de fazer e não fazer devem ser cumpridas em 90 dias, não havendo que se cogitar em trânsito em julgado do decisum, não tendo, por conseqüência, objeto o recurso, neste aspecto.

Acrescente-se que, em se tratando a espécie de eficácia do título judicial condenatório, ainda que provisória, e cumprimento de tutela condenatória de obrigação de fazer, é desnecessário dizer que o início do prazo estipulado na decisão terá início apenas com a intimação dos requeridos para seu cumprimento, pois se rege sua execução pela norma do artigo 461 do CPC, em especial, do parágrafo quarto, quanto à existência e eficácia das medidas coercitivas.

Nessas circunstâncias, havendo a sentença feito alusão ao cumprimento da obrigação dentro do prazo de 90 dias, este é o prazo a ser observado, sendo, no entanto, indispensável sua asseguração através de atos típicos de execução, mesmo que no processo de conhecimento. Este é o caso do referido artigo 461, § 4º do CPC, que consubstancia verdadeiro ato de execução, a fim de implementar ao obrigado a efetiva satisfação daquilo a que estava originariamente obrigado a cumprir espontaneamente.

Logo, a determinação contida na sentença, ou seja, o prazo de 90 dias para cumprimento das obrigações de fazer e não fazer, terá início, evidentemente, a partir da intimação dos requeridos para cumprimento da aludida determinação, o que independe do trânsito em julgado da decisão, podendo ser materializada através dos instrumentos existentes na legislação processual vigente.

CONCLUSÃO.

Isto posto, conheço de ambos os recursos; rejeito as preliminares suscitas e, no mérito nego-lhes provimento.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quinta Turma, preliminarmente, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos; sem divergência, rejeitar as preliminares suscitas e, no mérito, negar-lhes provimento.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2005.

_____

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
JUIZ RELATOR